



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer jurídico.

Anapu/PA, 29/10/2024.

Requerente: Prefeito Municipal

Assunto: Aditivo de acréscimo de 25% na quantidade dos contratos n° 20230105, 20230106. Previsão no artigo 65 da Lei 8.666/93. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal para realizar acréscimo de 25% na quantidade dos itens dos contratos n° 20230105, 20230106.

O Chefe do Poder Executivo Municipal fundamenta o pedido de **acréscimo de quantidade ao contrato em referência** no art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal n° 8.666/93.

Oportuno salientar ainda que a empresa contratada anuiu com o pedido de acréscimo de quantidade.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal fundamentou o pedido de acréscimo de quantidade na imprescindível necessidade

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento).

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbais:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(destacou-se)''

Dessa forma, uma vez que há previsão no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável a possibilidade de proceder ao acréscimo de quantidade mencionado acima.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 65, parágrafo primeiro Lei 8.666/93, opina pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

possibilidade de acréscimo de quantidade no percentual de 25%, nos termos da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA